


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
5ª VARA CÍVEL
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13417-100
SENTENÇA

Processo nº: **1001594-71.2022.8.26.0451**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: -----
 Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Número de controle: 2022/000138

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Antonini**

----- move ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, alegando ser clube de tiro conceituado, com mais de cinco mil seguidores na rede social requerida, mas, em 30.01.2022, a ré desativou sua conta sem aviso prévio, de forma injustificada; que nunca ofertou pela rede social venda de armas, embora esteja licenciada para esse ramo de comércio; que se aplica o CDC, com inversão do ônus da prova; que sofreu danos morais. Pediu tutela antecipada para reativação da conta. A final, que a antecipação de tutela seja tornada definitiva, condenando-se a ré em indenização por danos morais de R\$ 10.000,00. Deu esse valor à causa.

Deferida a tutela antecipada, a ré contestou, sustentando ter verificado que a conta da autora apresentava indícios de comprometimento, motivo pelo qual foi desabilitada temporariamente e agora foi inserido ponto de verificação que poderá ser ultrapassado mediante indicação pela autora de e-mail seguro; que não houve defeito na prestação de serviços; que a ré zela pela seguinte da conta dos usuários e de suas informações pessoais; que não se justifica condenação em indenização por danos morais.

A autora replicou, reafirmando sua pretensão.

É o relatório. **DECIDO.**

Desnecessárias provas em audiência, passo ao julgamento antecipado.

Conforme os documentos que foram copiados no corpo da petição inicial, a ré



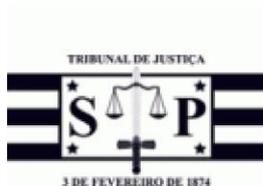
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PIRACICABA
FORO DE PIRACICABA
5ª VARA CÍVEL
RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13417-100

1001594-71.2022.8.26.0451 - lauda 1

desativou a conta da autora em sua rede social Instagram, constando a mensagem: “Sua conta foi desativada por violar nossos termos. Saiba como você poderá restaurar sua conta” (fls. 3). Em seguida, a autora entrou em contato com a ré e esta solicitou diversos documentos para reativação da conta (fls. 4). A autora enviou os documentos e a ré informou que havia recebido as informações e, se pudessem ser confirmadas, a conta seria reativada em 24 horas (fls. 6). Como a conta não foi reativada nesse prazo, não tendo a autora recebido satisfação, ajuizou a presente ação e, por força da antecipação de tutela concedida, a conta foi reativada.

Na contestação, a ré afirma que teria constatado indícios de comprometimento da conta, motivo pelo qual desabilitou-a temporariamente, até que a autora fornecesse email seguro. Ocorre que essa explicação, na contestação, não se coaduna com os documentos acima mencionados, pelos quais se vê que a ré, na verdade, desativou a conta sob fundamento diverso, isto é, porque a autora teria violado seus termos de uso. Embora a violação dos termos de uso possa justificar desativação de conta na rede social, a ré não informou qual teria sido a conduta da autora que possa ter causado tal violação. Não há, portanto, explicação da ré, convincente, sobre o motivo da desativação. Cumpria a ré comprovar que agiu no exercício regular de direito, ao desativar a conta, mas não o fez. Em consequência, é de concluir que a desativação ocorreu de forma arbitrária, a justificar a condenação da ré em obrigação de fazer, consistente na reativação, já cumprida por força da antecipação de tutela concedida.

Quanto aos danos morais, entendo evidenciados. A autora alegou que sua página na referida rede tem cerca de cinco mil seguidores, constituindo importante meio de divulgação de suas atividades. A desativação da conta, sob equivocado pretexto de violação dos termos de uso da rede social, causa abalo à imagem da autora, sem necessidade de outras provas, pois passou a impressão de que a autora estaria envolvida em atividade ilícita na rede, perdendo contato com seus usuários, gerando desconfiança sobre a lisura das atividades da autora. Evidenciado o abalo à imagem, bem como o defeito na prestação de serviços pela ré, justifica-se a pretendida condenação em indenização por danos morais. No arbitramento, considerando as circunstâncias de fato acima relatadas e o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

5ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13417-100

1001594-71.2022.8.26.0451 - lauda 2

critério de moderação preconizado pela jurisprudência, entendo suficiente e adequada indenização de R\$ 10.000,00.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos:

a) tornando definitiva a antecipação de tutela que impôs à ré a reativação da conta da autora na mencionada rede social;

b) condenando a ré em indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos da presente data, com juros de mora da citação;

c) condenando-a no reembolso das despesas processuais corrigidas dos desembolsos e em honorários advocatícios arbitrados por equidade, ante o pequeno valor da causa, de R\$ 3.613,24, mínimo da Tabela da Seccional de São Paulo da OAB para o procedimento sumário (até 20 salários-mínimos, conforme o CPC de 1973, que ainda baliza essa tabela), nos termos do § 8º-A do art. 85 do CPC, com correção monetária desta data e juros de mora do trânsito em julgado.

Piracicaba, 29 de julho de 2022.

MAURO ANTONINI

Juiz de Direito

Assinatura digital à margem direita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

5ª VARA CÍVEL

RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 55, Piracicaba-SP - CEP 13417-100

1001594-71.2022.8.26.0451 - lauda 3